

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**TAILINE MICHELE ROGALSKI**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS BARREIRAS PARA A  
RESSOCIALIZAÇÃO**

**ERECHIM**

**2021**

**TAILINE MICHELE ROGASKI**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS BARREIRAS PARA A  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
departamento de ciências sociais aplicadas  
da Universidade Regional Integrada do Alto  
Uruguai e das Missões – Campus de  
Erechim

Orientador: Prof. Me. Luciano Alves dos  
Santos

**ERECHIM**

**2021**

**TAILINE MICHELE ROGALSKI**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS BARREIRAS PARA A  
RESSOCIALIZAÇÃO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
departamento de ciências sociais  
aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
– Campus de Erechim.**

**Erechim, junho de 2021.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Luciano Alves dos Santos**  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

**Dedico** este trabalho aos meus pais: Solange e Narciso, pelo amor incondicional e por me mostrarem que um sonho pode se tornar real quando se tem persistência e vontade. A minha irmã Kelly pela amizade, incentivo e apoio de sempre. Ao me dedicar ao Direito, vocês são o meu porquê e para quem...

## **AGRADECIMENTO**

Minhas palavras iniciais de agradecimento dirijo-as a DEUS, minha fonte de inspiração, por ter me conduzido sempre com sabedoria, ânimo e saúde. Por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades. Gratidão a ti pai celestial e ao universo por me oportunizarem a concretizar esta etapa tão importante da minha vida.

Agradeço aos meus pais: Solange e Narciso, aqueles a quem devo tudo o que sou. Aqueles que fizeram e continuam fazendo absolutamente tudo valer a pena. Sou imensamente grata por ter vocês em minha vida, me incentivando e me mostrando que a felicidade mora nos pequenos detalhes e que tudo é possível quando se tem fé e vontade.

A minha irmã Kelly, pelo apoio, por acreditar em mim e me desafiar a ir mais além, mesmo que distante, sei que torcia por mim e me fez entender que a família é a base sólida, resignada e que nada no mundo é capaz de romper essa ligação de amor e o vínculo existente de cumplicidade e união.

Gratidão a minha orientadoror, Prof. Me. Luciano Alves dos Santos, pela paciência, tempo e entusiasmo dedicado em me orientar, compartilhar sabedoria, trouxe inúmeras contribuições para o desenvolvimento desta pesquisa, e a quem eu tenho um enorme respeito, carinho e apreço.

A Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, sou imensamente grata à coordenação do curso, aos professores, grandes mestres com quem tive oportunidade de aprender.

Enfim, a toda minha grande família e meus amigos eu quero gritar bem alto: “Vocês foram fundamentais para que eu alcançasse este meu sonho e agradeço por nunca duvidarem das minhas capacidades e por me incentivarem sempre. Este é o primeiro sonho de muitos que eu vou orgulhar vocês!”.

*“Tem fé no Direito como melhor instrumento para convivência humana; na Justiça, como destino normal do Direito; na paz como instrumento benevolente da Justiça e, sobretudo tem fé na Liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz.”*

(EDUARDO COUTURE)

## RESUMO

A Lei de Execução Penal- LEP, baseada no princípio da Dignidade da Pessoa Humana e demais princípios constitucionais, é a norma aplicada aos condenados no cumprimento de pena, a fim de assegurar-lhes o básico dos direitos humanos, protegendo-os de arbitrariedades por parte do Estado. Portanto, o objetivo desta pesquisa bibliográfica visa discutir a efetividade da aplicação da LEP no sistema penitenciário brasileiro, as principais causas dos baixos índices de ressocialização, bem como, apresentar alternativas para melhorar estes índices e corroborem para uma sociedade menos violenta. Assim, fez-se uma análise do atual sistema prisional brasileiro e as barreiras que este impõe na ressocialização do preso, como a desassistência básica à saúde, higiene e alimentação adequadas ocasionadas pela superlotação prisional. Bem como a superlotação é um dos principais problemas para os altos índices de reincidência criminal. Entende-se que para minimizar os problemas de um sistema prisional em colapso é necessário a ação conjunta do Estado e da sociedade, e viabilizar alternativas eficazes de ressocialização, como penas alternativas, reinserção do egresso em sociedade, e trabalhar o aspecto humanitário nos presídios, a fim de mudar a consciência do apenado sobre o crime, oferecendo condições para que após o cumprimento da pena ele retorne à sociedade e encontre meios de trabalhar e dispor da liberdade sem preconceitos. Para tanto, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, através do método de abordagem indutivo e o método de procedimento analítico-descritivo.

**Palavras-chave:** Criminologia. Dignidade humana do apenado. Lei de Execução Penal. Ressocialização penal.

## **ABSTRACT**

The Criminal Execution Law - LEP, based on the principle of the Dignity of the Human Person and other constitutional principles, is the norm applied to those convicted in serving a sentence, in order to ensure them the basic human rights, protecting them from arbitrariness by part of the state. Therefore, the objective of this bibliographical research aims to discuss the effectiveness of the application of LEP in the Brazilian penitentiary system, the main causes of the low rates of resocialization, as well as to present alternatives to improve these rates and corroborate for a less violent society. Thus, an analysis was made of the current Brazilian prison system and the barriers it imposes on the prisoner's resocialization, such as lack of basic health care, hygiene and adequate food caused by prison overcrowding. As well as overcrowding it is one of the main problems for the high rates of criminal recidivism. It is understood that to minimize the problems of a collapsing prison system it is necessary for the joint action of the State and society, and to enable effective alternatives for resocialization, such as alternative sentences, reinsertion of the egress into society, and working on the humanitarian aspect in prisons, in order to change the convict's conscience about the crime, offering conditions so that after serving the sentence, he/she returns to society and finds ways to work and enjoy freedom without prejudice. Therefore, using the technique of bibliographic and documental research, through the inductive approach method and the analytical-descriptive procedure method.

**Keywords:** Criminology. Human dignity of the convict. Criminal Enforcement Law. Criminal resocialization.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Índice de superlotação nos presídios do Brasil no ano de 2018.....	14
Figura 2 – Índice de Ressocialização no País por Estados .....	21

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 AS CONDIÇÕES DIGNAS DA PESSOA HUMANA E A APLICABILIDADE DO PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO.</b> .....	<b>9</b>
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA.....	10
2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	11
2.3 O SISTEMA CARCERÁRIO E A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO .	15
<b>3 PROBLEMAS ENFRENTADOS ANTE A RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
3.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS BARREIRAS DA RESSOCIALIZAÇÃO .....	18
3.2 A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E A ASSISTÊNCIA MÉDICA, À SAÚDE E ALIMENTAÇÃO .....	20
3.3 ANÁLISE DOS ÍNDICES DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL.....	22
<b>4 ALTERNATIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO EFICAZ</b> .....	<b>26</b>
4.1 ASPECTOS DE PERSPECTIVA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE MENTAL ....	26
4.2 A REINERÇÃO DO INGRESO .....	27
4.3 ALTERNATIVAS PARA MINIMIZAR O ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL	29
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal - LEP, tem por objetivo pôr em prática a premissa de que as penas de prisão aplicadas, não visem apenas o castigo dos condenados, mas sugiram que o Estado encontre formas de que os mesmos possam vir a ser reintegrados na sociedade. Todavia, no Brasil, a Lei proposta não é cumprida da forma como deveria. As penitenciárias brasileiras não apresentam condições hábeis de realizar um processo satisfatório de recuperação dos apenados.

Ante esse cenário, o presente trabalho visa demonstrar de uma forma clara, quais são as características do Sistema Carcerário brasileiro hoje. Sua evolução com o passar dos anos, quais são os problemas enfrentados para sua melhoria, que políticas estão sendo adotadas pelo Estado como forma de melhorar esse quadro e tratar de forma digna os apenados, como determina a Lei.

A Ressocialização Prisional tem seu principal instrumento na Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210), que foi promulgada em 1984, e que defende um olhar humanitário aos apenados, decorrendo de que, embora os mesmo se encontrem detidos, privados de sua liberdade, é necessário que ocorra uma execução da pena que reintegre o detento à sociedade, de maneira cautelosa e de forma responsável.

Claro que a Lei de Execução Penal – LEP, trata-se de uma lei avançada para os parâmetros vigentes, a qual se realmente fosse executada como deveria, resultaria em ótimos resultados para o problema da violência e da criminalidade crescente, tendo em vista que sua intenção é a de inserir novamente na sociedade o recluso de forma a que ele possa voltar ao convívio social de maneira responsável e íntegra.

Observa-se, porém, o outro lado desse viés. A sociedade tem papel fundamental na inserção do apenado ao convívio coletivo, o que torna esse processo difícil de ser realizado, já que é histórica a violência inserida nas soluções e implementações das novas legislações, exigindo sempre formas mais punitivas.

Dessa maneira, a Lei de Execução Penal, para ser cumprida de forma real, deve ser analisada de forma muito mais abrangente, não focando apenas no apenado, mas em toda sociedade civil que o receberá após o cumprimento da sua pena.

Tendo em vista esses agravantes, surge o questionamento principal: de que forma são possíveis o Estado e a sociedade, em ações conjuntas, reinserirem esse

detento no convívio social, com oportunidades de crescimento humano, de reintegração através do estudo, do emprego, para que não o mesmo se torne reincidente em delitos?

Objetiva-se com esse estudo uma análise do sistema prisional e da aplicação da LEP no sistema penitenciário brasileiro, a fim de questionarmos sobre os motivos da ineficácia da ressocialização e o agravamento da reincidência criminal. Bem como apresentar um levantamento de alternativas minimizem estas estatísticas e corroborem para uma sociedade menos violenta. Para a pesquisa utilizou-se de revisão bibliográfica, como ferramenta metodológica, utilizando artigos, livros e conteúdo da internet relevantes, levantando conhecimentos sobre o problema e analisando-o.

O presente trabalho está subdividido em capítulos, sendo que no capítulo dois será discutido como as penas vêm sendo aplicadas historicamente. Além disso, este capítulo trata das condições previstas em Lei que garantem a dignidade humana dentro da aplicação das penas, conforme cerne a Constituição Federal. Assim como uma breve introdução a respeito do sistema carcerário brasileiro.

No capítulo três, será realizada uma breve análise dos problemas enfrentados perante a ressocialização do apenado, sendo discutido o atual sistema prisional brasileiro e seus principais problemas como a superlotação, falta de assistência à saúde e condições dignas e como isto influencia nos índices de ressocialização apresentados no item 3.3 do capítulo.

Já no capítulo quatro, será tratado das alternativas para uma ressocialização eficaz, com foco nos aspectos de perspectiva social, de educação do apenado e saúde mental, além de reinserção do egresso após cumprimento da pena, bem como alternativas para minimizar os índices de reincidência criminal, um fator importante de medida de sucesso na aplicabilidade da ressocialização. Para tanto, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, através do método de abordagem indutivo e o método de procedimento analítico-descritivo.

## **2 AS CONDIÇÕES DIGNAS DA PESSOA HUMANA E A APLICABILIDADE DO PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO**

De acordo com a Declaração de Direitos Humanos salienta que toda pessoa humana tem os mesmos direitos no que se refere a igualdade, liberdade, paz e justiça. O art. 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), também afirma que todos têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Todavia a realidade apresentada, não segue essas diretrizes, visto que nem todo cidadão possui estas garantias fundamentais de dignidade humana, principalmente ao que se refere a população carcerária brasileira.

Para entender os princípios de dignidade humana aplicados ao sistema prisional, como ocorre o processo de desrespeito destes direitos e os fatores que influenciam ou determinam esta violação, parte-se de uma análise de como ocorreu a origem e evolução da pena no Brasil.

### **2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA**

No decorrer da história, a pena sofreu inúmeras modificações, possuindo a cada momento funções distintas, influenciando diretamente a sociedade. As antes usualmente chamadas penas corporais, foram praticamente extintas na atualidade, salvo nos casos raros de pena de morte quando em guerra declarada.

Desde o princípio da humanidade, no decorrer da evolução, os homens antes solitários, passaram a se relacionar em grupos, e dentro desses grupos, existiam regras a serem cumpridas, mediante punições (BACCARIA, 2007).

As primeiras regras estabelecidas nos primórdios, predizendo sanções em caso de descumprimento, com verdadeiro vínculo com os fenômenos místicos e religiosos, foram os chamados tabus (LOPES et al., 2020). De acordo com o autor, estes funcionavam como os primeiros pronunciamentos normativos de comportamento da humanidade. Miticamente, de acordo com os ritos, dizia-se que o direito, em geral, as regras, as interdições, constituíam um tabu.

Neste sentido, Lopes et al. (2020) aponta que as instituições regressivas eram o totem, e a pena o resultado da combinação desses elementos, uma vez tendo

ocorrido a violação do tabu. Dessa maneira, a primeira forma de punição utilizada pelos povos primitivos era a prática de oferecer a vida do contraventor aos deuses, como forma de promover paz à coletividade.

O tabu nasceu nos tempos primitivos, ou seja, uma era cercada de magias e religiosidade, todos os fenômenos naturais maléficos eram oriundos das forças divinas encolerizadas pelos fatos que exigiam reparação. Desse modo, no intuito de amenizar a ira dos “deuses”, foi criado o tabu, um agrupamento de proibições religiosas, sociais e políticas. A infração totêmica, ou a desobediência tabu, conduziu a coletividade à punição do infrator, gerando assim, o que modernamente denominamos “crime” e “pena”, implicando no sacrifício da vida do agressor, ou em oferendas de objetos valiosos (animais, peles e frutas) às divindades (LOPES et al., 2020).

Assim, pode-se observar que, inicialmente, a pena implicava em vingança, no revide à agressão, sendo esta desproporcional ao ato causado a vítima e aplicada sem preocupação com a justiça. Ao violar o tabu, o primitivo temia atrair sobre si uma grave pena, uma doença ou até mesmo a morte. De acordo com Lopes et al. (2020), ao violar-se um tabu, a punição ocorria de modo espontâneo, como forma secundária de pena e que se realizava com a manifestação do grupo social, ou seja, a punição do grupo se realizava de forma subsidiária à sanção espontânea, de modo que todos os integrantes do grupo se sentissem ameaçados pela violação do tabu e por isso adiantavam-se na punição do violador.

A pena, portanto, nasce como uma instituição de vingança ou até mesmo de adoração, passando por várias etapas que não se deram de forma sistemática, atrelada a adoção de princípios diversos, mas da evolução social.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primeiramente, é importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana tem por objetivo dar condições de existência e subsistência para as pessoas, de forma que garantam o mínimo razoável para uma vida digna, que conceda uma proteção contra os abusos e as violações direcionadas aos direitos fundamentais do homem. É de extrema importância proporcionar ao detento formas de saúde, trabalho, cultura, educação, assistência social, práticas de esporte, e acesso facilitado à justiça.

O que é reiterado por Sarlet, 2001, p. 46:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Entende-se que o princípio da dignidade humana está estreitamente ligado ao princípio da igualdade, de maneira que defina a igualdade entre todos os homens, proporcionando o direito de uma vida com dignidade, sem preconceitos e discriminações. Dessa forma, deve assegurar a proteção aos direitos dos detentos durante o período que permaneça sob o controle do Estado, assim como a garantia de condições dignas e de integridade humana.

A Declaração dos Direitos Humanos são universais, sendo que a condição de pessoa é o requisito mínimo e exclusivo para os direitos. Ou seja, é um valor intrínseco a condição humana, sem depender de classe, condição social, econômica, nacionalidade, ou qualquer outro critério (PIOVESAN, 2009).

Segundo Piovesan (2009), a declaração afirma que os direitos, sejam eles civis e políticos, ou econômicos, sociais e culturais, estão em equidade de grau de importância:

Tão importante quanto a liberdade de expressão é o acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Tão grave quanto morrer sob tortura é morrer de fome. Há uma paridade com relação ao eixo liberdade e ao eixo igualdade. Não bastando isso, a visão integral dos direitos humanos, ou seja, a declaração compõe o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais, firmando, assim, uma relação de interdependência, inter-relação e indivisibilidade. Não só estão em pé de igualdade mas um depende do outro.

No entanto, Nogueira (1996) aponta que, no Brasil, o sistema penitenciário não condiz as diretrizes de condições dignas contidas na Declaração dos Direitos Humanos. Trata-se em sua maioria de ambientes insalubres e superlotados. Os detentos, geralmente providos de pouca escolaridade e pertencentes ao grupo de vulnerabilidade socioeconômica, não dispõe de nutrição e padrões de higiene adequados. Além disso, os comportamentos ilegais como uso de álcool e drogas e atividades sexuais consensuais ou não, não são reprimidos, submetendo a população carcerária a alto risco de HVI e de doenças infecto transmissíveis como a tuberculose.

Reale (2009) destacou que a cognição da sociedade é condicionada pela sociabilidade do homem, ou seja, é inerente da condição do ser humano relacionar-se. A consciência social adquirida já está implícita no caráter bilateral do homem. Pode-se dizer que a consciência do valor da personalidade do homem como ser social é uma expressão histórica de atualização do homem como ser social. Reale (2009) afirma que as experiências sociais não seriam possíveis se ao homem não estivesse intrínseco a condição transcendental de ser pessoa.

Dessa forma, pode-se afirmar que as condições de sociabilização experiências dentro do sistema prisional implicam diretamente na formação da consciência de sociedade do detento. Cabendo aos Governos a responsabilidade de formular uma convenção social direcionada para alcançar a garantia mínima de condições dignas de sobrevivência asseguradas a população carcerária. Sendo assim, o maior desafio da seguridade social atualmente é manter um equilíbrio entre o que já foi conquistado com a realidade atual, objetivando proteger a humanidade e garantir os direitos humanos dos detentos.

Alguns doutrinadores acreditam que a tecnologia de proteção social foi desenvolvida ao longo da história, enquanto outros autores acreditam que a seguridade social é tão antiga quanto a própria humanidade. De acordo com Pulino (2001) não se pode definir exatamente o momento histórico que a seguridade social se manifesta na sociedade, no entanto, desde o surgimento do ser humano, as pessoas têm se atentado ao estabelecimento de mecanismos de proteção para prevenir o infortúnio.

Em primeiro lugar, o princípio da dignidade humana garante o respeito por todos, bem como a identidade e a integridade são obrigatórias. Um dos objetivos do estado é proporcionar às pessoas condições dignas de vivência na sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 3º da Assembleia Geral das Nações Unidas) garante que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Porém, incompatível com essa regra, temos outra realidade, ou seja, a segurança pessoal não pode ser garantida. A dignidade de uma pessoa é respeitável, ela confirma que foi ferida, mesmo que a lei não a reconheça, ela será digna.

Mesmo assim, a ordem jurídica desempenha um grande papel no fornecimento, promoção e proteção. Sabemos que a dignidade já existe na lei e, mesmo que haja uma disposição constitucional, é necessário implementar condutas

que transformem os direitos básicos em comportamentos. Estes devem decorrem dos princípios básicos essenciais à vida (SARLET, 2001).

Moraes (2002) aponta que a condição de dignidade humana traz consigo a responsabilidade e o respeito pela vida de terceiros. Para Moraes (2002, p. 129):

[...] todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nessas condições de dignidade humana, deve-se incluir a população carcerária, visto que os detentos sofrem as piores condições de vida e meios de subsistência, mediante humilhações e agressões. O problema das condições precárias que se vivencia nos presídios pode ser atrelado a superlotação das unidades penitenciárias. Comumente observa-se que nos presídios o número de detentos supera a capacidade máxima permitida de pessoas. Visto que a grande maioria dos condenados, independente do crime são obrigados ao regime fechado. Como consequência imediata tem-se a violação das normas e princípios constitucionais.

Por outro lado, visando melhorar o sistema a longo prazo, deve-se repensar a maneira como é dada a punição, de acordo com o crime categorizado pelo cidadão. Já que, por vezes, as condições precárias dos presídios são mais punitivas do que as sanções impostas.

Inicialmente, o princípio da dignidade humana buscava fornecer condições de sobrevivência, garantir ao mínimo uma vida digna e proteger contra violações dos direitos humanos básicos. Proporcionar aos presidiários saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, assistência social e acesso à justiça é de suma importância.

Em última análise, acredita-se que onde não há respeito pela vida humana e integridade física e mental não podem ser garantidas as condições mínimas de sobrevivência digna. Onde não há restrição de poder, em suma, liberdade e autonomia, igualdade (em termos de direitos e dignidade), não há reconhecimento e a proteção mínima dos direitos básicos, não há espaço para a dignidade humana, e essa pessoa (pessoa) é apenas um objeto. Trata-se de um sistema arbitrário e de conduta injusta (SARLET, 2001).

Segundo Sarlet (2001), o princípio da dignidade está ligado ao princípio da igualdade, portanto, todos são iguais e têm direito a viver com dignidade, sem

preconceitos e discriminações. Portanto, durante o período de controle estatal, deve haver proteção dos direitos dos detentos, garantia de condições de dignidade e integridade humana. O mesmo é reiterado por Nogueira e Brandão (2020) ao citarem as condições de superlotação, baixos padrões de higiene, desnutrição, e a vulnerabilidade dos detentos ao HIV e outras doenças, devido ao uso de drogas e atividades sexuais em presídios.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a contínua falta de investimento nas prisões reflete no sistema atual de violações de direitos humanos básicos, especialmente a superlotação. Assim, estes direitos constitucionais, quais deveriam ser empregados pelo Governo, não se nivelam ao se tratar do sistema penitenciário.

### 2.3 O SISTEMA CARCERÁRIO E A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça conduziu uma investigação sobre o sistema prisional brasileiro em janeiro de 2017 (CIEGLINSKI, 2020) e concluiu que o número total de presos no Brasil é de 660.000, dos quais 243.000 são prisões temporárias. Desse total de prisões, 296 mil são em regime fechado, 105 mil em regime semiaberto e 9 mil em regime aberto. Diante desses dados, pode-se observar algumas preocupações no sistema penal. Como o elevado número de detentos em prisões provisórias e em regime fechado e semiaberto.

Os procedimentos que envolvem prisões preventivos devem ser simplificados, pois a medida que o tempo de detenção avança, torna-se mais provável o envolvimento do réu com a realidade de outros detentos e facções criminosas. Uma vez que o réu e o condenado são mantidos na mesma cela, bem como a convivência entre detentos que cometeram crimes de diferentes naturezas, apresentando diferentes níveis de agressão e violência, a possibilidade de buscar presos para ressocialização é cada vez menor.

Corretamente, Lopes (2014, p. 618) afirmou:

[...] não resta dúvida de que nessas hipóteses a prisão provisória afasta-se, por completo, de sua natureza cautelar instrumental e/ou final, transformando-se em meio de uma prevenção especial e geral e, portanto, em punição antecipada, uma vez que uma medida cautelar jamais pode ter como finalidade a punição e a ressocialização do acusado para que não mais infrinja a lei penal, bem como o conseqüente desestímulo de outras

peças ao cometimento de crimes semelhantes, fins exclusivos da sanção criminal.

Ao alertar para situações perigosas e não para a efetividade do propósito ou processo – risco de fuga – (como proteção da ordem pública e econômica), as prisões preventivas se tornaram uma medida de segurança (LOPES, 2014).

No entanto, de acordo com Lopes (2014) o judiciário pode estar usando da detenção temporária de forma exorbitante. A detenção temporária é uma medida preventiva. Ou seja, a privação da liberdade de uma pessoa é uma exceção, não uma regra, e certos requisitos devem ser feitos, caso contrário, pode violar o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência.

Em 2014, a Comissão Judiciária Nacional conduziu uma investigação por meio de seu Gabinete de Fiscalização e Fiscalização do Sistema Penitenciário e do Sistema de Execução de Medidas de Educação Social. A investigação listou o Brasil como o terceiro maior país com número de detentos, e se houver a inclusão de mandados de prisão públicos, o número de prisioneiros no país ultrapassa 1 milhão.

Estatísticas do Ministério da Justiça de 2014 mostram que, em 20 anos, o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400%. De acordo com dados do *International Prison Research Center*, vinculado à *University of Essex*, a taxa média de encarceramento no mundo é de 144 prisioneiros por 100.000 habitantes. No Brasil, o número de presos é de 300 para cada 100.000 habitantes (CNJ, 2020).

A pesquisa conduzida pela *University of Essex*, mostra que o sistema prisional brasileiro se apresenta de maneira diferenciada do observado nos outros países. A realidade do sistema penitenciário no Brasil é comprovada pela proporção entre prisioneiros e número de habitantes.

Outra pesquisa realizada pela Infopen aponta que a população carcerária do Brasil ocupa o quarto lugar no *ranking* mundial, e a taxa de ocupação carcerária é 61% maior do que na prisão que tem a segunda maior taxa.

Ribeiro (2020) reitera que em números absolutos a população prisional brasileira está apenas atrás dos EUA, da China e da Rússia. O Brasil se mantém em quarto país com maior população carcerária ao considera-se a taxa de aprisionamento. Referente a taxa de ocupação, os estabelecimentos prisionais no país é o quinto mais elevado, numa taxa de 161%, estando abaixo apenas das Filipinas (316%), do Peru (223%) e do Paquistão (177%),

O Brasil ainda exhibe, a quinta maior taxa de presos sem condenação. Ou seja, do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, aproximadamente quatro entre dez (41%), estavam presas sem ainda terem sido julgadas (RIBEIRO, 2020).

Na realidade atual, o país está de fato em busca da socialização, e não há benefício do sistema, as prisões estão superlotadas, as infraestruturas estão em risco, há disseminação de doenças sexualmente transmissíveis entre os presos, e há facções que dirigem a prisão. Dessa forma, mais detentos são conectados à estrutura prisional, e quando forem libertados, eles poderão estar firmemente conectados a grupos criminosos. Percebe-se que o sistema está degradado e é falho. No entanto, não se pode partir do pressuposto lógico de que a privatização irá melhorar a situação do sistema carcerário que está atualmente em vigor. Portanto, há dúvidas sobre a privatização do sistema prisional.

Deve-se questionar se a privatização pode resolver esses problemas que impossibilitam a ressocialização e se é possível criar um ambiente digno para os presos.

De acordo com Moura e Ribeiro (2020), a humanização das condições carcerárias depende da promoção de um modelo intersetorial de políticas públicas de saúde, de educação, de trabalho, de cultura, de esporte, de assistência social e de acesso à justiça, ou seja, independe da privatização do sistema. No entanto, os autores afirmam que para que este modelo entre em vigor é necessário a implementação de políticas públicas visando a modernização do sistema penitenciário nacional.

A modernização deve ocorrer pelo aumento de investimentos em tecnologia, de modo a aprimorar procedimentos e garantir a segurança. Assim como o aprimoramento da gestão de informações, de coleta e análise de dados que permitam o monitoramento das condições carcerárias das unidades consideradas críticas, permita planejar a gestão dos serviços penais e o acompanhamento da execução da pena (MOURA E RIBEIRO, 2020).

Então, a humanização do sistema prisional pode ser buscada por meio de políticas públicas, que não só requerem melhorias estruturais fundamentais nas condições penitenciárias, mas também proporcionam aos detentos condições mínimas de dignidade humana para que durante o processo da pena possam ser incluídos nos programas de políticas públicas carcerárias e então, possam retornar ao convívio social, ressocializados.

### **3 PROBLEMAS ENFRENTADOS ANTE A RESSOCIALIZAÇÃO**

De acordo com Rossini (2014), ressocializar é dar ao detento o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, possibilitar uma chance de mudança e de um futuro melhor, independente do ato cometido. Embora os fatos provem que os benefícios da ressocialização dos detidos superam os malefícios, a implementação total e completa ainda enfrenta resistência por parte de investimento do governo, e também de um preconceito social com o apenado.

O sistema prisional vigente no país atualmente apresenta inúmeras falhas que precisam ser reparadas. Dentre os desafios para a implementação da ressocialização, pode-se destacar a reformulação do sistema prisional, que afeta diretamente outros pontos-chave da reforma.

#### **3.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS BARREIRAS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Segundo Bitencourt (2011) a superlotação é um dos maiores problemas que o sistema prisional brasileiro sofre. Quando se fala da falência do sistema prisional, imediatamente nos lembra o alto índice de presos e a falta de espaço nas celas, o que agrava o adoecimento dos outros. O problema vem sendo responsável pelo agravamento de outros problemas como a falta de higiene, presos sendo obrigados a conviver no meio do lixo, alimentação precária, más condições dos locais com pouca ventilação e luminosidade, presença de umidade e odor indesejado.

Devido à superlotação, muitos presos dormem em condições adversas no chão da cela ou em redes altas, muitas vezes sofrendo quedas e fraturas. Além disso, devido ao ambiente pequeno, com ventilação e iluminação precária, a superlotação na prisão tem levado ao desenvolvimento de alguns problemas de saúde, inclusive de ordem psíquica como depressão, esquizofrenia, podendo acarretar o suicídio (ROSSANI, 2014).

Questões como condições sanitárias, falta de assistência médica, falta de atividades recreativas e falta de instalações educacionais são fatores que aumentam a chance de reincidência de presidiários em nosso país (BITERCOURT, 2011).

Outro problema evidenciado pelo autor é a violência dentro das prisões, visto que há predominância da violência em detrimento da Lei. A “Lei do Mais Forte” apontado por Rossani (2014) mostra que para sobreviver no presídio, muitas vezes o indivíduo deve se submeter as regras da “máfia carcerária” ou código do recluso. Segundo Bitencourt (2011) a influência do código do recluso nas penitenciárias, por vezes é maior do que das próprias autoridades.

De acordo com o "Relatório de Inspeção Penitenciária" do Estado de São Paulo, a realidade das instituições penitenciárias em alguns locais é desumana. Aqui vemos uma violação de um princípio básico do portal eletrônico do Ministério da Justiça, que é a dignidade humana, em princípio.

O Relatório abrange ainda questões relacionadas aos profissionais do sistema prisional, que em muitos casos não receberam a formação necessária para lidar com os milhares de presos que chegam ao sistema prisional. Muitos destes não conseguem lidar com a situação e acabam desenvolvendo problemas psicológicos que podem levar a demissão, sobrecarregando ainda mais o sistema prisional, pela falta de profissionais capazes para a função.

Outro principal problema enfrentado pela ressocialização é a resistência da sociedade ao retorno do detendo ao convívio social. Este estigma faz com que as pessoas desconfiem do sistema e dos procedimentos de ressocialização. Parecendo que os ex-detentos merecem ser punidos, mesmo após o cumprimento da pena.

Os ex-presidiários que saem da prisão devem recomeçar a vida, ainda convivendo com a sombra do passado: o preconceito da sociedade contra seu cadastro criminal. Do ponto de vista de Greco (2019) a sociedade não concorda com o retorno ao convívio normal em sociedade, o que dificulta o ingresso do indivíduo no mercado de trabalho, principalmente por ser um ex-detento, mas também por, muitas vezes não possuir ensino básico e experiência profissional.

Nesse sentido o desafio está na falta de iniciativas governamentais para capacitar essas pessoas. Conforme mencionado anteriormente, mais da metade dos presos tem baixo nível de escolaridade. Dificultando ingressar no mercado do trabalho, e ter fonte de renda para o sustento próprio e da família.

Sobretudo, o que mais desqualifica o preso do seu direito humano dentro do sistema prisional é a superlotação e a falta de condições sanitárias e de saúde, que afetam de maneira direta a ressocialização através de doenças físicas ou mentais, falta de esperança e reincidência criminal, mesmo dentro do presídio, em busca de

uma condição melhor de viver trancafiado, e que também afeta indiretamente o preconceito social do preso como um ser inferior na sociedade.

### 3.2 A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E A ASSISTÊNCIA MÉDICA, À SAÚDE E ALIMENTAÇÃO

Como visto anteriormente, as diretrizes da Lei de Execuções Penais - LEP (Lei n.º 7.210/84), apontam que os ambientes prisionais brasileiros devem ser administrados pelo Estado, e que o penado deve ser possibilitado de condições dignas de sobrevivência, respeitando e assegurando que seus direitos fundamentais, sob tutela estatal, sendo capazes de reabilitação.

Caso a LEP fosse cumprida de forma correta pelos agentes estatais, com o que está previsto em Lei referente a saúde e educação dos presos, por exemplo, teríamos um sistema penitenciário exemplar com baixo percentual de reincidência criminal (ZANOTTO; RUSSOWSKY, 2020).

No entanto, não basta uma lei impecável se o Estado não possui iniciativa frente ao problema aos problemas enfrentados pelo sistema prisional. Segundo Greco (2019, p. 226):

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos. [...] Há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários. A causa do preso, definitivamente, não angaria a simpatia dos governantes que, mesmo veladamente, no fundo, a aceitam como forma de punição para aquele que praticou a infração penal. Na verdade, o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos.

Como resultado tem-se presídios lotados e em péssimas condições de assistência à vida humana.

Um dos problemas mais eminentes é a superlotação prisional como explica Camargo (2006) que não oferece ao apenado condições dignas durante a reclusão.

A superlotação leva presos a dormirem no chão, e muitas vezes, em redes suspensas ou amarrados às grades. Assis (2008) reitera que o descaso com os presídios leva a superlotação e insalubridade das celas, que, por conseguinte ocasiona problemas de saúde. A superlotação é um problema estrutural que aliado a má alimenta e drogas, faz com que o preso ora saudável, saia de lá com fragilidade na sua saúde.

A falta de espaço físico adequado nos presídios para a quantidade de apenados, não possibilita a individualização da pena, ou seja, muitas vezes provisórios e apenados convivem no mesmo espaço, descumprindo uma normativa da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes (SENNA, 2008).

Da mesma forma, presos de alta periculosidade não são separados dos que cometem crimes leves. O que contradiz o artigo 84 da Lei de Execução Penal, dispondo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

As condições precárias dos presídios vão na contramão do disposto no Art. 88 da LEP. O artigo 88 especifica que são requisitos básicos da cela arejamento, isolamento térmico e área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>. No entanto, a realidade vem de contramão ao predito em lei. Segundo Machado & Guimarães (2014) os presídios brasileiros são verdadeiros depósitos de homens, na grande maioria, sem uma perspectiva de melhora.

Portanto, é complicado trabalhar a ressocialização, sem condições mínimas do previsto no Art. 83 da LEP “estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. E de certa forma, os presídios impossibilitam a ressocialização dos apenados (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

A ressocialização parte de um princípio de bem-estar e saúde do apenado. De acordo com o Art. 12 e 14 da LEP, ao preso deve ser assegurada assistência material: alimentação, vestuário, condições de higiene, a saúde de caráter preventivo e curativo: atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, Machado & Guimarães (2014), através de estudo bibliográfico, observaram que o “normal” do sistema carcerário é ambientes em condições precárias de higiene,

péssima alimentação e muitas vezes com um acompanhamento médico inexistente. Essa realidade está em confronto com a lei.

Em virtude do não cumprimento da lei, surgem problemas como a proliferação de doenças. Neste sentido, os autores destacam a importância de um programa de individualização da pena e a vedação de qualquer espécie de discriminação. Visto que os atuais critérios de separação dos presos, serviços de higiene e saúde insalubres, e sistemas de punição aplicados, ou até mesmo a dupla punição, faz com que o sistema prisional ofereça um tratamento desigual e sobretudo desumano com a sua população carcerária (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

### 3.3 ANÁLISE DOS ÍNDICES DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

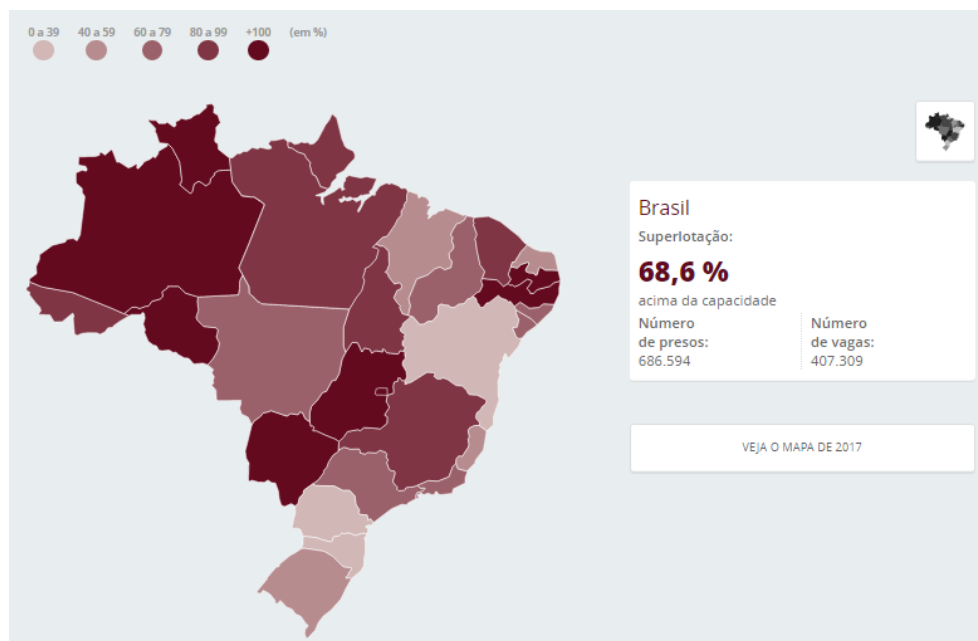
Todos esses fatores isolados vistos no capítulo anterior, se interligam e se relacionam, e se transformam em um conjunto de dificuldades para a ressocialização do preso, assistindo o aumento de reincidência criminal.

Apesar dos problemas, algumas medidas foram tomadas. Exemplo disso é a criação da Associação de Proteção a Pessoas Condenadas (PAC), que propôs um modelo humanizado de sistema prisional sem descuidar da finalidade punitiva das prisões. Outras possíveis soluções para este problema serão apontadas a seguir.

No entanto, Bitencourt (2011), Greco (2019) e Rossani (2014), apontam que apesar destas medidas, celas superlotadas, condições instáveis e desumanização fazem parte do atual sistema prisional brasileiro. Visto que o Brasil é um dos países mais presos do mundo (RIBEIRO, 2020).

Na Figura 1, a seguir é apresentado um gráfico retratando a densidade populacional dos presídios brasileiros, para cada estado do país.

**Figura 1** – Índice de superlotação nos presídios do Brasil no ano de 2018.



FONTE: IPOG (Site), 2020

O estudo do sistema carcerário e a representação numérica da densidade populacional nos presídios brasileiros, apresentado na Figura 1, é um “raio X” do sistema prisional atual, visto que este estudo foi realizado no ano de 2018. De acordo com o gráfico, é possível ver que os estados da região Norte, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Paraíba estão com os presídios acima da capacidade máxima. E outros como São Minas Gerais e Pará estão próximos de atingir esta condição. De modo geral a superlotação nos presídios está 68,6% acima da capacidade de suporte.

É preciso entender estes índices de densidade carcerária nos presídios para posteriormente analisar os índices de ressocialização nestes estados. A respeito da ressocialização, o artigo 10 da Lei Penal n.º 7.210 (LEP) estipula que “a assistência aos reclusos e reclusos é da responsabilidade do Estado e visa prevenir o crime e orientar o regresso à vida social”.

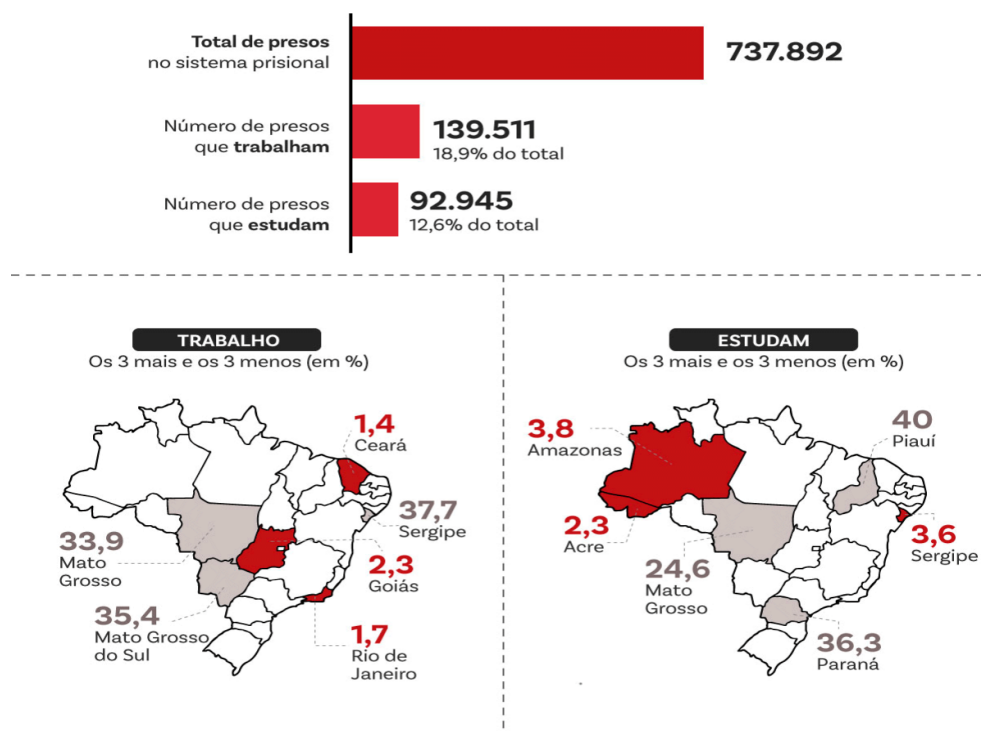
Ainda em continuidade com esta Lei, essa assistência deve ser atendida de forma jurídica, educacional, social, religiosa, material e à saúde. Onde por meio da execução da LEP visa-se implementar de forma ampla a ressocialização de detentos.

De modo abrangente para a Lei n.º 7.210, o processo de ressocialização visa oferecer condições para que as pessoas privadas de liberdade se adequem para o retornar o convívio em sociedade.

Nesse sentido, o detento terá condições de redução de pena e sair do presídio com habilidades que irão lhe trazer alguma renda. A aplicação da assistência educacional e de trabalho interno é uma condição importante para a ressocialização visto que, como abordado por Ribeiro (2020) cerca de 53% da população carcerária possui baixo grau de escolaridade, como o ensino fundamental incompleto, enquanto apenas 1% apresenta diploma de graduação. No entanto, a ideia parece não sair do papel ao passo que apenas 18% da população carcerária pratica alguma atividade laboral (BRASIL, 2017).

Atualmente, a ressocialização de presidiários é vista como um processo possível e necessário, mas ainda longe do ideal. A Figura 2, a seguir mostra os índices de ressocialização por estados no país, onde podemos observar os três melhores índices, e os três estados que apresentam a pior relação de ressocialização associada ao trabalho interno.

**FIGURA 2** – Índice de Ressocialização no País por Estados.



FONTE: IPOG (Site), 2020

Consequentemente, a falta de práticas que estimulem a retomada aos estudos e o aprendizado de atividades profissionalizantes acaba por dificultar essa reinserção (IPOG,2019). Como vemos na Figura 2, os estados brasileiros que apresentam os melhores índices de ressocialização atrelados ao trabalho interno desempenhado pelos detentos, não ultrapassam 40% de ressocialização.

A Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo promoveu a aplicação de penalidades na prestação de serviços à comunidade, por meio da reinserção social e articulação cidadã, e ampliou em quantidade e qualidade o programa PSC8, que prevê o controle judicial e fiscalização do cumprimento do programa. Tais medidas foram tomadas para o desenvolvimento da atividade empresarial visando a redução do índice de reincidência e a promoção da participação social neste processo.

Conforme antes demonstrado, nota-se que atualmente a saída temporária para desempenhar alguma ocupação remunerada não é suficiente para a ressocialização do preso.

No entanto, atualmente a saída temporária é considerada o principal meio de ressocialização. Para ter acesso a esse direito, o encarcerado precisa de autorização judicial, que é concedida após análise do cumprimento dos critérios mínimos como bom comportamento e cumprimento mínimo da pena. Esses critérios são analisados do pressuposto de condenação primária ou reincidente (BRASIL, 1984).

Diversos autores se posicionam contra esta medida de ressocialização, visto que a incidência de presos que não retornam após período de trabalho é grande (SUSEPE, 2016). No entanto, isso não quer dizer que esse tipo de reinserção social deva ser excluída, ainda mais quando o convívio social se faz tão importante nesse contexto.

Redatores do blog IPOG (2019) afirmam que a melhor forma de fazer com que o ex-detento se reintegre é aliando mais de uma opção. A ressocialização, embora traga muitos benefícios sociais, é pouco recorrente no país, logo, faz-se necessário explorar alternativas integradas para que seja aplicada de forma eficaz.

## **4 ALTERNATIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO EFICAZ**

Neste capítulo se apresentará algumas alternativas para a ressocialização eficaz, conforme as possibilidades legais e a visão de alguns autores acerca de aspectos sociais, educacionais e de saúde mental, também quanto a outros aspectos como a reinserção do egresso, as alternativas para minimizar e quanto ao índice de reincidência criminal.

### **4.1 ASPECTOS DE PERSPECTIVA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE MENTAL**

Conforme anteriormente abordado, diversos autores citam a condição crítica do sistema carcerário, com a terceira maior população carcerária do mundo. Portanto, a Lei Penal nº 7.210 o sistema prisional deve ser um ambiente de aprendizagem e conscientização, não somente de punição. Promovendo a ressocialização do preso, desafogando o sistema, bem como evitar a reincidência criminal. Isto por que, em 2015 o Ministério da Justiça afirmou que se o percentual de presos permanecer nesse patamar, até 2075, haverá um brasileiro em cada 10 presos no país (BRASIL, 2015).

Então, de uma perspectiva social, a ressocialização é benéfica (DE ALMEIDA, 2014). Nesse sentido, na perspectiva do governo, o tratamento com o objetivo de ressocialização também é uma demanda pública (ANDRADE, 2015). Atualmente as políticas públicas de ressocialização tem como foco a qualificação dos detentos.

Uma das formas mais populares de ressocialização é oferecer cursos profissionalizantes como barbeiro e cabelereiro, e oficinas de crochê, marcenaria, música, dentro outros, em parceria com estabelecimentos comerciais e ONGs. Os reclusos, além de participar dos programas de ensino podem trabalhar em empresas, como forma de obter renda e experiência profissional, oferecendo oportunidade após a cumprirem a pena (DE ALMEIDA, 2014).

A participação do detento em qualificação e empregabilidade pode contribuir para a redução da pena como previsto na Lei de Execução Penal n.º 7.210/84 (BRASIL, 1984). Dessa forma, esses projetos são benéficos para os presos, para as empresas através de abono fiscais, e para a sociedade ante a redução da reincidência criminal.

Embora as políticas de ressocialização atuais estejam concentradas na qualificação profissional, Oliveira (2013) aponta que outra medida possível de ser aplicada é ofertar cursos de nível fundamental e médio para os presos socialmente vulneráveis e sem escolaridade. O ensino básico pode ser ofertado a esses indivíduos através da execução do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos presídios (FAGUNDES et al. 2013).

Além da qualificação educacional e profissional a saúde psíquica dos detentos não deve ser ignorada durante o processo de ressocialização.

Portanto, profissionais especializados em psicologia desempenham um papel fundamental nessa mudança. Nesse sentido, durante o período de reclusão e após a saída, o acompanhamento do tratamento, os apoios familiares e sociais são muito importantes. Além disso, é importante entender as motivações desses cidadãos, seu histórico de vida e estímulo pessoal (DUARTE, 2019).

Psicólogos podem atuar em presídios principalmente em questões sociais, familiares e pessoais. São esses profissionais que entendem que a ressocialização dos detidos não se limita aos arguidos. Atrás dela, existe um ecossistema envolvendo família, sociedade, economia, raça e gênero (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009).

Desse modo, a aplicação das visões transversais desses profissionais aos temas do crime poderá trazer mudanças significativas e necessárias para a sociedade. Os programas de atenção à saúde dos detentos, deve ser realizado de forma holística e contínua, principalmente ao tratar-se de usuários de drogas.

#### 4.2 A REINSERÇÃO DO EGRESSO

Como abordado nos tópicos anteriores, as falhas do sistema prisional brasileiro, remetem à sociedade um ex-detento sem qualquer medida de ressocialização efetiva. E conseqüentemente, na maioria das vezes, o seu retorno a criminalidade. Portanto, a ressocialização é uma medida eficaz de melhorar os índices penitenciários no Brasil, e algumas barreiras e desafios devem ser superados para que isto ocorra.

De acordo com a LEP, o egresso é o indivíduo que cumpriu sua pena e foi liberado em definitivo, e encontra-se no seu primeiro ano de liberação, ou aquele liberado em condicional, durante o período de prova (BRASIL, 1984). Havendo a

necessidade de inserção deste indivíduo em sociedade, evitando que este retorne ao cárcere.

Nesse sentido, Beliene (2017) aponta que é papel da execução penal, além da efetivação do cumprimento do resolutivo penal, dar subsídio ao indivíduo para que consiga reingressar a sociedade, em condições de não retornar ao crime. Para tanto, é fundamental que as experiências do egresso sejam significativas e de conscientização na etapa de reinserção. Neste aspecto a autora defende a assistência prisional, também ao se deixar a prisão.

Um dos papéis importantes nesta fase, é o apoio e acolhimento familiar ao preso, sobretudo pela segregação e preconceitos sociais que ele estará exposto, capaz de causar os mais variados desequilíbrios no indivíduo, sobretudo da compreensão de não ser aceito pela sociedade.

Com o objetivo de evitar que, por vezes falta de opção, o preso reincida no crime, Pastore (2011), afirma que tão importante quanto o apenado tenha se submetido a um processo ressocializador na prisão é a reinserção social de egressos no mercado de trabalho, como estratégia para combater a criminalidade no país e reincidência criminal:

A reinserção via mercado de trabalho é absolutamente estratégica para se reduzir a reincidência. O tamanho do problema no país pode ser dimensionado com duras estatísticas: cerca de 2,5 mil pessoas são libertadas todo mês por terem cumprido pena e recentemente o Brasil produziu 140 mil postos de trabalho, numa escala mensal. Tirando cerca de 500 pessoas que são presas com maior propensão a reincidir, só precisamos arrumar dois mil empregos por mês. Será que é tão difícil? (PASTORE, 2011)

Sendo o reposicionamento no mercado de trabalho uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo egresso após sua passagem pelo sistema prisional, é um desafio a ser vencido.

Como uma medida para superar este problema, Beliene (2017) aponta a política ressocializadora voltada para o egresso, implantada pela Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS- MG. Além de atendimento ao preso, o programa possibilita o ensino e a profissionalização, encaminhamento ao trabalho, apoio jurídico, à saúde e atendimento psicológico. Um programa de reinserção do egresso contribui para que ele se restabeleça com autoconfiança, mente recuperada, vença

as barreiras sociais e tenha novas perspectivas de vida. Em contrapartida contribui para desobstrução do preconceito social e descriminalização com ex-detentos.

Deste modo, as medidas ressocializadoras do egresso são reflexos de uma ação familiar, social e do Estado, ambos garantindo em cada um dos seus âmbitos, que o indivíduo tenha apoio, condições de saúde, aprendizagem e trabalho, bem como oportunidades, para se ver reintegrado ao meio social que se encontrava antes da reclusão.

#### 4.3 ALTERNATIVAS PARA MINIMIZAR O ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

De acordo com o Relatório de Reentradas e Reiteraões Infracionais elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, a reincidência criminal média no Brasil é de 42,5%, chegando até 75% em alguns estados, como Espírito Santo (BRASIL, 2019). Os números indicam, a falha do sistema prisional e a impossibilidade de reintegração efetiva e recuperação do ex-detento, pelo atual sistema implantado.

De acordo com dados do Ministério da Justiça, o percentual da população carcerária que trabalha e estuda durante o cumprimento da pena são de 8 e 19%, respectivamente. Valores intangíveis para uma ressocialização capaz de modificar os níveis de reincidência criminal alcançados.

Dentre as medidas necessárias citadas anteriormente como separação dos presos, melhorias na infraestrutura e condições dignas dentro dos presídios brasileiros. Como também o acesso à educação básica e reinserção profissional, através do trabalho e cursos profissionalizante, possibilitando o retorno ao trabalho pós reabilitação, a fim de diminuir o índice de reincidência existente.

Outro ponto importante a ser discutido é a implantação de penas alternativas. Como um exemplo temos a Audiência de Custódia implantada pelo estado de São Paulo visando a diminuição dos números de presos provisórios, que hoje são cerca de 40% dos encarcerados (INFOPEN, 2015).

De acordo com Beliene (2017) a Audiência de Custódia trata-se de uma rápida apresentação do preso em flagrante em audiência ao poder judiciário, na presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Nesta ocasião são analisados os aspectos legais e a necessidade da prisão ou concessão de liberdade.

De acordo com a autora esta medida visa a redução da reincidência criminal, contudo por que o atual papel do cárcere é um fator determinante para que o detento reincida ao crime, mesmo para presos que estão aguardando julgamento. As medidas alternativas evitam que o transgressor tenha contato com o crime organizado dentro das prisões, aliciando-os (BELIENE, 2017). Esta medida alternativa é instituída pela Lei n.º 12.403/2011, visando a utilização da prisão provisória em carácter excepcional, contribuindo para redução da população carcerária.

O uso da pena alternativa foi estudado na Faculdade de Direito de Brasília, que através de pesquisa comprovou que os réus que receberam penas alternativas apresentaram um índice de reincidência de 24,2%, enquanto os réus condenados ao regime semiaberto, 49,6%, e regime fechado, de 53,1% (ARAUJO, 2010).

A LEP prevê em seu artigo 4º a cooperação da comunidade e a sua participação nas ações de recepção ao indivíduo egresso. Neste contexto podemos citar a Associação de Proteção e Assistência a Condenados – APAC, entidades civis de Direito Privado, constituídas por entes sociais com o objetivo de recuperar e reintegrar condenados à sociedade, durante e após o cumprimento da sentença.

O Método APAC constitui da recuperação plena do apenado, com a prestação de assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica. Além de acesso à cursos supletivos e profissionalizantes e trabalho (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009). Envolve a disciplina, apoio familiar e valorização humana, Fatores importantes que diferenciam a APAC do sistema prisional brasileiro. De acordo com o método aplicado pela APAC tem menos índice de reincidência comparado ao sistema prisional comum: apenas 8% dos apenados assistidos pela APAC voltam para o crime após o período de recuperação.

Para Carvalho e Castilho (2019), o sucesso do Método APAC deve-se aos 12 elementos que possibilitam as condições necessárias para a recuperação, podendo-se citar alguns como: Participação da comunidade; Ambiente de respeito e ajuda; Trabalho, onde o apenado aprende uma profissão digna e lucrativa; Religião, focada na ética e na transformação moral do recuperando; Assistência jurídica; Assistência à saúde seja através de assistência médica, odontológica, psicológica, entre outras; Valorização humana, sendo a base do método APAC: colocar o ser humano em

primeiro lugar como portador de direitos; Auxílio da família, promovendo a participação familiar no processo de recuperação; Centro de Reintegração, que separam os recuperandos de regime fechado, semi-aberto e aberto.

Diante das estatísticas que comprovam a eficácia do método, em contrapartida das péssimas estatísticas criminais do sistema prisional brasileiro, o método APAC pode ser visto como uma revolução na forma de cumprimento da pena no Brasil.

Greco (2015) expõe que é o despertar para a consciência do condenado, mostrando os malefícios do crime que faz com que o recuperado valorize a sua liberdade. Assim, o método APAC é uma alternativa capaz de melhorar os índices criminais, recuperar o atual sistema prisional que se encontra em colapso de superlotação e atrocidades (GRECO, 2015).

## 5 CONCLUSÃO

Para entender os índices populacionais nas penitenciárias brasileiras, e os índices de reincidência criminal deve-se perguntar quais os fatores que corroboram para tal: em razão das poucas políticas públicas ofertadas pelo Estado para uma completa ressocialização.

A partir do levantamento dos dados para a realização desta pesquisa, percebeu-se que é difícil apontar culpados. Se observa um Estado sem planejamento correto e sem estrutura para abrigar a população carcerária existente, quem dirá, atuar ativamente em projetos de ressocialização. Uma sociedade repleta de problemas, como desemprego, saúde, drogas, falta de recursos das pessoas que faz com que a violência só aumente em índices alarmantes. Dos presos, que não se esforçam para melhorar e buscar outras oportunidades.

Fica evidente que o intuito da Lei de Execução Penal é a ressocialização do sentenciado, por meio de vários projetos de Assistência ao detento, que são postos em prática em algumas penitenciárias com êxito, e de forma lamentável em outras. Percebe-se que, tanto a LEP quanto a CRFB/88 não vêm sendo aplicadas de forma efetiva e, portanto, os objetivos básicos almejados pela LEP nunca foram atingidos (tratamento digno e recuperação do apenado). E a sociedade por vezes, julga que o tratamento desumano dado aos presos nos presídios é merecido por eles, devido a sua condenação, condições estas que corroboram para o aumento da criminalidade, devido a experiência no cárcere.

No entanto, estudos apontam que um sistema de ressocialização eficaz depende do trabalho conjunto entre Estado e Sociedade, no qual os detentos e suas famílias possam perceber que são importantes dentro do Sistema, desde que se permitam iniciar uma nova vida, longe de problemas com a polícia e a Justiça. É uma força de vontade em conjunta, que precisa ser direcionada de maneira correta, pois a partir da ressocialização eficaz problemas sociais como redução nos índices de violência, superlotação de presídios, dentre outros, seriam sanados.

Portanto, a ressocialização do apenado deve visar a sua total recuperação, minimizando os índices de reincidência criminal. Neste contexto, alternativas devem ser estudadas, avaliadas e colocadas em prática, de modo que o apenado tenha condições humanitárias de se recuperar, aprenda uma profissão e dignamente retorne para a sociedade, ou seja, uma prática que mude a consciência do apenado

com relação ao crime. Desde penas alternativas para crimes menos severos, até um estudo de aplicação do método APAC pelo Estado, visto que se comprova que estas alternativas visivelmente apresentam ótimos indicadores de ressocialização, e consequentemente redução da criminalidade.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, S. Penas alternativas reduzem reincidência. **Correio Braziliense**, 2010.

Disponível em:

[https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/03/19/interna\\_cidadesdf,180733/estudo-da-universidade-de-brasilia-mostra-que-penas-alternativas-reduzem-reincidencia.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/03/19/interna_cidadesdf,180733/estudo-da-universidade-de-brasilia-mostra-que-penas-alternativas-reduzem-reincidencia.shtml). Acesso em: 20 Abri. 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2008. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-priso-es-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>, Acesso em 27 de Mar. 2021.

BELIENE, L. M. Alternativas para ressocialização no cárcere. **Juris Way Sistema Educacional Online**.2017. Disponível em:

[https://www.jurisway.org.br/v2/form\\_contato.asp?](https://www.jurisway.org.br/v2/form_contato.asp?). Acesso em 20 Abri. 2021.

BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4.Ed.São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

BRASIL, Justiça e Segurança Pública, Selo certifica empresas que apoiam trabalho e ressocialização de presos. **Portal do Governo Federal**, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/selo-certificara-empresas-que-apoiam-trabalho-e-ressocializacao-de-presos1#:~:text=Hoje%20apenas%2018%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20suas%20unidades%20prisionais>. Acesso em 09 Jan. 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Lei nº 7.210/84**. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>, Acesso em: 27 de Mar. 2021.

CARVALHO, N. de L.; CASTILHO, L.V. Importância do Método APAC na prevenção terciária e na ressocialização do apenado. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/importancia-do-metodo-apac-na-prevencao-terciaria-e-na-ressocializacao-do-apanado/>. Acesso em: 01 Mai. 2021.

CIEGLINSKI, T. **Sistema carcerário é doente e mata, diz Rogério Nascimento, do CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85245-o-sistema-carcerario-e-doente-e-mata-diz-rogerionascimento-do-cnj>. Acesso em 14 Nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, **A prática profissional dos(as) psicólogos(as) no Sistema Prisional**, Conselho Federal de Psicologia, Brasília: CFP, 2009.

DE ALMEIDA, C. J. A importância do trabalho na ressocialização do preso: aplicação efetiva da Lei de Execução Penal. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-802> Acesso em: 09 Jan. 2021.

DE ANDRADE, C.C.; OLIVEIRA Jr, A.; BRAGA, A. A.; JAKOB, A. C.; ARAÚJO, T. D. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, 2015.

DUARTE, A. L. V., As teorias motivacionais na psicologia criminal. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72249/as-teorias-motivacionais-na-psicologia-criminal> Acesso em: 08 Dez. 2020.

FAGUNDES, S.P., SOUZA, R.F.F., DA CONCEIÇÃO, D.A. A EJA em presídios, a perspectiva de ressocialização. **Revista Saberes em Rede**, [s.v], p. 1-8, 2013.

GRECO, R. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 21<sup>a</sup> ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ímpetus, v.1, 2019.

IPOG, **Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário**. Desenvolvimento do Potencial Humano, 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>  
Acesso em: 10 Jan. 2021.

LOPES Jr., A. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, N. A. P., PAPALIA, M.M., LOPES, C.D. da S., PAPALIA, F.B.G. Caminhando pela história geral do direito penal. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/caminhando-pela-historia-geral-do-direito-penal/>, Acesso em 20 de Dez. 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, T. RIBEIRO, N. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**.

NOGUEIRA, P. A. A; ABRAHÃO, R. M. C. A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. v. 12, n. 1, p. 30-38, 2009.

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, C.B.F., A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG), **Educ. Pesqui.** v. 39, n.4, p.955-967, 2013.

PASTORE, J. **Trabalho para ex- infratores**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, F. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista TST**, v. 75, n.1, 2009.

RIBEIRO, D. O colapso no sistema carcerário no Brasil é atual e tende a se aprofundar. **Folha de São Paulo**, out. 2020 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/djamila-ribeiro/2020/10/o-colapso-no-sistema-carcerario-no-brasil-ja-e-atual-e-tende-a-se-aprofundar.shtml> Acesso em: 28 Dez. 2020.

ROSSINI, T. R. D. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso> Acesso em: 08 Jan. 2021.

SARLET. I W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.59.

SENNA, V. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 27 Mar 2021.

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – INFOPEN. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**. 2015, Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em: 02 Jan. 2021.

terça-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em 07 Nov. 2020.

TJMG: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Projeto novos rumos na execução penal**. Belo Horizonte: TJMG. maio 2009.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZANOTTO, D. R., RUSSOWSKY, I. S. O sistema penitenciário brasileiro, e a atual ineficácia da finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>, Acesso em 27 Mar. 2021.